

## INSTRUÇÃO NORMATIVA SDA Nº XX, DE XX DE XXXXX DE 2020

Regulamenta a certificação fitossanitária de origem e o trânsito interestadual de produtos certificados.

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 21 e 63 do Anexo I do Decreto nº 10.253, de 20 de fevereiro de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 2º do Decreto no 5.741, de 30 de março de 2006, no Decreto no 24.114, de 12 de abril de 1934 e no Parágrafo Único do art. 70, da Instrução Normativa MAPA nº 39, de 27 de novembro de 2017, e o que consta do Processo nº 21000.039658/2019-08, resolve:

Art. 1º Estabelecer o Sistema Nacional de Certificação Fitossanitária de Origem – SINFITO, com a finalidade de controlar a certificação fitossanitária de artigos regulamentados, de acordo com os requisitos fitossanitários estabelecidos, nos termos desta Instrução Normativa;

Parágrafo único. Para efeito desta Instrução Normativa, consideram-se as seguintes definições:

I – área sem ocorrência de praga – área onde a ausência da praga foi demonstrada por meio de levantamento fitossanitário oficial de detecção;

II – área Livre de Praga – ALP – área onde não ocorra a referida praga, demonstrado por evidência científica, e na qual, de forma apropriada, essa condição é oficialmente mantida;

III – área sob erradicação de praga – área onde a praga ocorre, porém não se encontra amplamente distribuída, e na qual são empregadas medidas oficiais de prevenção, de vigilância e de controle, com o objetivo de erradicar a praga.

IV – área sob Baixa Prevalência de Praga – ABPP – área, quer seja toda a área de um país, parte de um país, ou a totalidade ou partes de diversos países, conforme identificado pelas autoridades competentes, nas quais uma praga específica ocorre em baixos níveis e que está sujeita a medidas efetivas de vigilância, controle ou erradicação;

V – área sob Sistema de Mitigação de Risco de Praga – SMRP – integração de diferentes medidas de manejo de risco, pelo menos duas das quais atuam independentemente, e que, cumulativamente, atingem o nível apropriado de proteção contra a praga;

VI – área de risco desconhecido – área na qual não foi realizado levantamento da praga, de acordo com a norma ou orientação específicas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA;

VII – artigo regulamentado – qualquer produto vegetal, local de armazenamento, embalagem, meio de transporte, contêiner, solo e qualquer outro organismo, objeto ou material capaz de abrigar ou disseminar pragas, sujeitos a medidas fitossanitárias;

VIII – auditoria – avaliação e verificação, por AFFA da CGPP/DSV, ou por ele delegado, mediante o exame de processos e atividades, aplicável às entidades delegadas e pessoas credenciadas, em intervalos definidos, com o objetivo de verificar se foram

implementadas e se estão sendo mantidas as condições em que a delegação ou o credenciamento foi concedido;

IX – barreira fitossanitária – aparato de fiscalização nas modalidades fixa ou móvel, rodoviário ou hidroviário, que deve garantir eficácia, efetividade e cobertura quanto ao controle do trânsito de produtos certificados mediante paradas obrigatórias e periódicas de veículos e transportes de carga;

X – Certificado Fitosanitário de Origem – CFO – é o documento oficial emitido por RT para certificar a aplicação de medida fitossanitária, na UP e na UC, em artigos regulamentados;

XI – curso de habilitação – curso de habilitação de responsável técnico para emissão de CFO e Documento de Rastreabilidade da Certificação – DRC – curso realizado por OEDSV que objetiva a habilitação de responsável técnico para a certificação fitossanitária de origem, emissão de CFO e DRC;

XII – documento fitossanitário – CFO ou DRC emitidos, ou PTV gerada no caso específico de área sem ocorrência de praga, ALP ou Lugar ou Local Livre de Praga, no âmbito desta Instrução Normativa e que podem subsidiar, conforme o caso, a emissão de Certificado Fitosanitário (CF) e de Certificado Fitosanitário de Reexportação (CFR);

XIII – Datum oficial brasileiro (Sistema de Referência Geocêntrico para as Américas – SIRGAS2000) – é o sistema de referência geodésico para o Sistema Geodésico Brasileiro (SGB) e para as atividades da Cartografia Brasileira, instituído em 2005, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), através da Resolução do Presidente do IBGE Nº 1/2005;

XIV – Documento de Rastreabilidade da Certificação – DRC – documento oficial emitido na UD ou na UC, que permite a combinação de produtos certificados, da mesma espécie, de diversas origens, sem agregação de medida fitossanitária, e preserva a rastreabilidade ao conter o número dos documentos fitossanitários e respectiva quantidade dos produtos combinados;

XV – envio – determinada quantidade de artigos regulamentados movimentados de um local para outro e acompanhada, quando requerido, por documentos fitossanitários, podendo ser composto por um ou mais produtos;

XVI – fiscalização: ação direta dos órgãos competentes, com poder de polícia, na verificação do cumprimento da legislação específica;

XVII – identificação: é o procedimento de vinculação do produto certificado com seu documento fitossanitário. Para isso, o produto certificado deve ter afixado em si próprio, unitariamente, em sua embalagem primária ou secundária, em qualquer tipo de suporte que o acondicione, ou em seu veículo no caso de produtos a granel, uma etiqueta, carimbo ou qualquer tipo de marcação ou impressão fixa, indelével e legível onde conste o número do documento fitossanitário, e que garanta sua rastreabilidade, da origem até seu destino final;

XVIII – inspeção – exame visual oficial de produtos vegetais ou outros artigos regulamentados para determinar se pragas estão presentes ou determinar a conformidade

com as regulamentações fitossanitárias, registrado conforme Capítulo VII desta Instrução Normativa;

XIX – Lugar Livre de Pragas – LLP – lugar de produção em que uma praga específica não ocorre, demonstrado por evidência científica, de forma apropriada, essa condição é oficialmente mantida por período definido;

XX – Local Livre de Praga – LLP – é um parte definida de um lugar de produção onde possa ser manter esse local livre de pragas, demonstrado por evidência científica, de forma apropriada, essa condição é oficialmente mantida por período definido;

XXI – medida fitossanitária – qualquer condição fitossanitária, legislação, regulamento, tratamento ou procedimento, estabelecidos por requisito fitossanitário, que tenha como propósito a prevenção da introdução ou disseminação de pragas regulamentadas, e que é registrada no CFO na forma de declaração adicional;

XXII – OEDSV – Órgão Estadual de Defesa Sanitária Vegetal;

XXIII – origem – local onde artigo regulamentado recebe medida fitossanitária e identificação;

XXIV – praga de interesse de unidade da federação – aquela de importância econômica, cuja disseminação possa ocorrer por meio de trânsito de artigo regulamentado e que seja objeto de programa oficial de prevenção ou controle na-Unidade da Federação - UF, reconhecido pelo Departamento de Sanidade Vegetal – DSV;

XXV – Permissão de Trânsito Vegetal (PTV) – é a autorização gerada e homologada por sistema informatizado e vinculada a engenheiro agrônomo ou engenheiro florestal, investido em cargo público com poder de polícia administrativa e integrante de quadro de OEDSV, para permitir, durante sua validade, o trânsito interestadual de toda a quantidade de produtos certificados por um único CFO ou DRC, mesmo que desmembrada, e desde que devidamente identificados, de acordo com as normas de defesa sanitária vegetal, e para subsidiar, conforme o caso, a emissão de Certificado Fitossanitário (CF) e de Certificado Fitossanitário de Reexportação (CFR);

XXVI – produto transportado a granel – é o envio no qual o produto certificado é transportado sem embalagem fracionada. Desta forma, para fins de identificação, sua embalagem passa a ser considerada o próprio veículo que o acondiciona;

XXVII – produto certificado – artigo regulamentado que teve medida fitossanitária devidamente aplicada e certificada por CFO, ou, nos casos específicos de área sem ocorrência de praga, ALP ou LLP, por PTV, ambos gerados em UP ou UC;

XXVIII – produto vegetal – planta, material não manufaturado de origem vegetal e aqueles produtos manufaturados que, por sua natureza ou seu processamento, podem gerar risco de introdução e disseminação de pragas;

XXIX – requisito fitossanitário - exigência fitossanitária estabelecida em norma específica da praga, ou determinada pelo MAPA, por ONPF de país importador, ou por programa oficial de praga de interesse da UF, reconhecido pelo DSV;

XXX – Responsável Técnico (RT) – Engenheiro agrônomo ou engenheiro florestal, devidamente habilitado junto ao OEDSV, em curso de habilitação de responsável técnico para emissão de CFO e DRC;

XXXI – supervisão – ação realizada por AFFA lotado na Superintendência Federal de Agricultura – SFA/UF, junto aos demais componentes do SINFITO, com a finalidade de avaliar a realização dos trabalhos executados por estes entes, no processo de certificação fitossanitária;

XXXII – Unidade de Produção (UP) – área identificada por um ponto georreferenciado, destinada à exploração de uma mesma espécie vegetal submetida às mesmas medidas fitossanitárias;

XXXIII – Unidade de Certificação (UC) – local georreferenciado, vinculado a uma natureza jurídica, destinado à recepção de artigos regulamentados, produtos importados ou produtos certificados, a granel ou embalados, desde que identificados, e podendo ou não receber aplicação de medida fitossanitária;

XXXIV – Unidade de Distribuição – UD – local georreferenciado, vinculado a uma natureza jurídica, destinado à recepção de produtos certificados ou produtos importados, desde que embalados e identificados, não podendo receber aplicação de medida fitossanitária;

## Capítulo I

### Do Sistema Nacional de Certificação Fitossanitária de Origem – SINFITO

Art. 2º O SINFITO será estruturado com base nos seguintes componentes, processos e documentos:

#### I – Componentes:

- a) MAPA;
- b) OEDSV;
- c) UP, UC e UD; e
- d) RT.

#### II – Processos:

- a) cadastramento do imóvel e do produtor;
- b) inscrição de UP;
- c) cadastramento de UC;
- d) cadastramento de UD;
- e) habilitação de RT;
- f) registros de processos de certificação;
- g) identificação e rastreabilidade do produto certificado;
- h) fiscalização por OEDSV; e
- i) auditoria e supervisão pelo MAPA;

#### III – Documentos:

- a) CFO;

- b) DRC;
- c) PTV; e
- d) nota fiscal.

§ 1º O DSV poderá aprovar programas especiais de rastreabilidade e incorporá-los ao SINFITO.

§ 2º A Certificação Fitossanitária de Origem objetiva atestar, na origem, a condição fitossanitária de artigo regulamentado, de acordo com os requisitos fitossanitários estabelecidos relacionados à:

- I – praga quarentenária presente;
- II – praga de interesse de UF, com reconhecimento pelo DSV;
- III – exigência de ONPF de país importador; e
- IV – outros riscos fitossanitários reconhecidos pelo DSV

§ 3º não está prevista a certificação fitossanitária de origem para produtos vegetais produzidos em área com *status* de área de risco desconhecido.

§ 4º os produtos certificados, ou seus envoltórios, suas caixas, sacarias e demais embalagens devem estar devidamente identificados com o número do CFO ou DRC, conforme o caso.

§ 5º o produto certificado, transportado a granel e sem identificação unitária, deve estar devidamente identificado com o número do CFO ou DRC, conforme o caso, afixado de forma visível, legível e indelével, na carroceria do veículo.

§ 6º a identificação de que trata os itens anteriores poderá ser realizada por meio de etiquetas com caracteres alfanuméricos, código de barras, QR Code, ou qualquer outro sistema que permita identificar o produto certificado e seu documento de certificação de origem, de forma única e inequívoca.

§ 7º a certificação de produto vegetal se baseia em:

- I – inspeção realizada por RT habilitado para a praga, ou equipe sob sua responsabilidade, até trinta dias antes da emissão do CFO, ou em prazo determinado em requisito fitossanitário;
- II – análise laboratorial de amostra colhida por RT, ou equipe sob sua responsabilidade, realizada por laboratório credenciado pelo MAPA, para o caso de praga não quarentenária;
- III – análise laboratorial de amostra colhida por RT habilitado para a praga, ou equipe sob sua responsabilidade, realizada por laboratório credenciado pelo MAPA, para o caso de pragas quarentenárias regulamentadas;
- IV – atendimento a requisito fitossanitário; e
- V – outros procedimentos definidos pelo DSV.

§ 8º a certificação fitossanitária de origem, no âmbito da UP e da UC, se dá sob responsabilidade de um ou mais Responsáveis Técnicos – RT, por meio da emissão de CFO vinculada diretamente à identificação do produto certificado.

## Capítulo II

### Da emissão do Certificado Fitossanitário de Origem (CFO)

Art. 3º A emissão de CFO será responsabilidade de RT e será permitida para certificar artigo regulamentado produzido em área com os seguintes *status* fitossanitários:

- I – área sob baixa prevalência de praga;
- II – área sob erradicação de praga;
- III – área sob SMRP;
- IV – exigência de ONPF de país importador; e
- V – outras situações definidas pelo DSV.

Art. 4º Para UP localizada em área com *status* de Área Sem Ocorrência de Praga, ALP ou LLP, a emissão de CFO somente se dará se assim for exigida pela ONPF do país importador ou quando autorizada pelo DSV.

Art. 5º Um mesmo CFO, durante seu período de validade, poderá certificar toda ou parte da quantidade de um ou mais artigos regulamentados.

Art. 6º No CFO, cada produto deverá estar relacionado individualmente, com nome científico e nome comum, a quantidade correspondente a cada UP ou documento fitossanitário, informações opcionais de cultivar ou variedade, e a respectiva Declaração Adicional, quando couber

Art. 7º Para a certificação na UP, a quantidade certificada deverá respeitar a previsão de produção e a periodicidade de colheita da cultura.

Art. 8º O CFO poderá ser emitido com base em um ou mais documentos fitossanitários, durante seus períodos de validade, agregando ou não medidas fitossanitárias.

Art. 9º A medida fitossanitária é expressa no CFO na forma de Declaração Adicional, nos termos da Instrução Normativa MAPA n. 23, de 03/08/2004, com base em norma específica da praga, na exigência da ONPF de país importador, ou conforme orientação do DSV

Art. 10. No caso da emissão de CFO eletrônico, a impressão não será obrigatória.

Art. 11. Quando necessário, o CFO em papel será emitido em pelo menos três vias, com as seguintes destinações:

- I – primeira via: emissor de PTV, CFO ou CF;
- II – segunda via: UP ou UC; e
- III – terceira via: RT.

Art. 12. A identificação alfanumérica do CFO é composta por dezoito caracteres, iniciados pelo código do imóvel ou UC, seguido do ano de emissão, com dois dígitos, e número sequencial de quatro dígitos gerado e controlado por imóvel ou UC.

Parágrafo único. A numeração sequencial referida no caput se inicia, anualmente, a partir de 0001.

Art. 13. O trânsito interno de produto certificado em uma UF dependerá de:

I – apresentação de nota fiscal, contendo o código do CFO correspondente e destinatário localizado na mesma UF; e

II – identificação indelével de produto certificado pelo código do CFO correspondente.

Art. 14. O CFO do produto certificado, embalado e com identificação terá validade indeterminada.

Art. 15. O CFO do produto certificado transportado a granel, cuja identificação deverá constar na carroceria do veículo, terá validade de até trinta dias.

Art. 16. O envio certificado a granel não pode sofrer partição entre a sua origem e o local onde será beneficiado, processado, combinado, embalado, ou entregue ao ponto de venda.

Art. 17. O produto importado pode compor CFO, devendo constar o número do CF ou CFR do país de origem e da quantidade de produto utilizada na composição.

Art. 18. O CFO será emitido conforme Anexo I, sem rasuras, com os campos não utilizados anulados e sem a utilização do verso do documento.

Parágrafo único. Quando os campos do formulário do CFO não forem suficientes, deverá ser utilizado o Anexo I-A.

### Capítulo III

#### Do curso para habilitação de Responsável Técnico

Art. 19. O Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Florestal, em suas respectivas áreas de competência profissional, somente poderá realizar certificação fitossanitária de origem após devidamente habilitado.

Parágrafo único. A empresa de assistência técnica, de direito público ou privado, que atue na área agrícola, poderá habilitar, junto ao OEDSV, profissional Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Florestal para realizar certificação fitossanitária de origem.

Art. 20. A habilitação de RT será para as pragas sujeitas à certificação, dispostas no § 2º, do Art. 2º.

Art. 21. Serão necessárias, para fins de habilitação:

I – comprovação de registro ou visto junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA;

II – aprovação em Curso de Habilitação, mediante:

a) aproveitamento mínimo de setenta e cinco por cento, na avaliação; e

b) frequência integral.

Art. 22. A avaliação abordará prova teórica e, quando houver possibilidade, prova prática.

Art. 23. O DSV poderá, a qualquer tempo, alterar as condicionantes para habilitação dos incisos I e II, do Art.21.

Art. 24. O Curso de Habilitação é organizado, realizado ou coordenado pelo OEDSV, de acordo com os dispositivos desta Instrução Normativa e demais normativos que regem a matéria.

Art. 25. O Curso de Habilitação é formado por dois módulos:

I – Geral: noções sobre normas internacionais e certificação, Convenção Internacional de Proteção dos Vegetais – CIPV, acordo sobre Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias - SPS, noções de Análise de Risco de Praga – ARP, ALP, SMRP, requisitos fitossanitários, declarações adicionais; normas sobre certificação fitossanitária de origem (CFO), regras sobre a emissão do DRC e para a permissão do trânsito de produtos vegetais (PTV), identificação, rastreabilidade, registros de processos, treinamento da equipe de colaboradores, supervisão para a certificação e noções de qualidade operacional.

II – Específico: aspectos sobre classificação taxonômica da praga, monitoramento, tipos de armadilhas, levantamento e mapeamento da praga em condições de campo, identificação, coleta, acondicionamento e transporte da amostra, bioecologia, sintomas, sinais, plantas hospedeiras, ações de prevenção e métodos de controle e execução dos procedimentos para atendimento dos requisitos fitossanitários da praga, ministrado pelo especialista na praga.

Art. 26. Poderão ser incluídos na orientação geral, temas de interesse da UF relacionadas a certificação fitossanitária de origem e de planos de contingência oficiais.

Art. 27. Pesquisador lotado em Centro de Pesquisa, que precisar emitir CFO, para atendimento a requisito fitossanitário, poderá participar de treinamento em legislação fitossanitária para que possa ser habilitado junto ao OEDSV, sendo dispensado de participação em Curso de Habilitação, após obter parecer técnico favorável da área de sanidade vegetal da SFA.

Art. 28. A habilitação do RT:

I – é única, por profissional, válida em todo o território nacional;

II – tem validade de 5 anos e pode ser renovada a cada 5 anos;

III – é emitida pelo OEDSV após aprovação em Curso de Habilitação;

IV – permite a inclusão de pragas, mediante aprovação em módulo específico de Curso de Habilitação.

Art. 29. Para oficializar a habilitação, o OEDSV emitirá o Termo de Habilitação, conforme o Anexo III.

Art.30. No Termo de Habilitação constarão as pragas para as quais o RT está habilitado a certificar, a data da aprovação e o código da UF de realização do curso.



Art. 31. O número do Termo de Habilitação é composto pelo código numérico da UF, ano da primeira habilitação, com dois dígitos, e numeração sequencial, com seis dígitos.

Art. 32. O OEDSV deve manter cadastro atualizado dos RT habilitados.

Art. 33. O RT poderá ser desabilitado nos seguintes casos:

I – Mudança de *status* da praga;

II – Não solicitação tempestiva de renovação da habilitação concedida; e

III – Em função do disposto no Art. 83 desta Instrução Normativa.

#### Capítulo IV

##### Do cadastro de imóvel e da inscrição de UP

Art. 34. Para fins do processo de certificação fitossanitária de origem, o cadastro do imóvel é único e pré-requisito para cadastro de UP.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica para área de agroextrativismo, que terá as regras para cadastro de UP definidas pelo DSV, conforme requisito fitossanitário.

Art. 35. O imóvel receberá identificação alfanumérica, composta por doze caracteres, que será formada pela sigla da UF, com duas letras, pelo código do município, de cinco dígitos, de acordo com a classificação oficial do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, e número sequencial com cinco dígitos.

Art. 36. O cadastro de imóvel pode ser vinculado a cadastro já existente e administrado pelo OEDSV.

Art. 37. A UP deverá ser inscrita junto ao OEDSV e esta inscrição terá validade até o fim do ciclo da cultura, ou de um ano, para cultura perene.

§ 1º Para cultura perene a inscrição deverá ser renovada, mediante solicitação, mantido o número de inscrição.

§ 2º A data limite para inscrição da UP poderá ser definida na legislação específica da praga ou em plano de trabalho firmado pelo DSV.

Art. 38. A Ficha de Inscrição da UP deverá ser preenchida e assinada pelo produtor ou seu RT habilitado, conforme os Anexo IV desta Instrução Normativa.

Art. 39. O OEDSV fornecerá o código da UP no ato da inscrição, composto por dezenove dígitos, que é formado pela identificação alfanumérica do imóvel, com treze dígitos, ano da inscrição, com dois dígitos, e número sequencial com quatro dígitos.

Art. 40. A UP pode ter a responsabilidade técnica exercida por um ou mais RT.

Art. 41. A leitura do ponto georreferenciado da UP, latitude e longitude, é obtida com base no datum oficial brasileiro.

Art. 42. É a partir da UP, sob a supervisão de um ou mais RT ou equipe sob sua responsabilidade, que ocorrem:

a) a emissão de CFO da produção, com a aplicação ou não de medidas fitossanitárias, e a identificação do produto certificado; ou

b) a geração direta da PTV, não baseada em CFO ou DRC, para o caso específico de área sem ocorrência de praga, ALP ou LLP, e a identificação do produto.

## Capítulo V

### Da inscrição de Unidade de Certificação

Art. 43. A UC deverá ser inscrita junto ao OEDSV e esta inscrição terá validade de cinco anos.

Art. 44. A Ficha de Inscrição da UC deverá ser preenchida e assinada pelo seu Representante Legal ou RT habilitado, conforme o Anexo V desta Instrução Normativa.

Art. 45. O OEDSV deve previamente vistoriar a UC, a fim de verificar a capacidade de atendimento ao disposto nesta Instrução Normativa ou em norma específica.

Art. 46. A UC receberá identificação alfanumérica de doze caracteres, composta da sigla da UF, com duas letras, seguida pelo código do município, de cinco dígitos, de acordo com a classificação oficial do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, das letras "UC" e de número sequencial de três dígitos, controlado pelo OEDSV.

Art. 47. A renovação da inscrição da UC dependerá de solicitação de renovação e nova vistoria por parte do OEDSV.

Art. 48. Na UC, devem ser adotados, no mínimo, os seguintes critérios para manter a segurança fitossanitária dos produtos certificados:

I – instalações mínimas para atendimento aos requisitos fitossanitários e garantia da rastreabilidade.

II – local específico para armazenamento de produtos certificados;

III – limpeza, higienização das instalações, máquinas, equipamentos e pessoal, além da destinação adequada de resíduos e efluentes.

Art. 49. Na UC, sob a supervisão de um ou mais RT ou equipe sob sua responsabilidade:

a) os produtos certificados e artigos regulamentados podem sofrer seleção e combinação, com a aplicação de medida fitossanitária, mediante emissão de CFO e identificação do produto certificado.

b) os produtos certificados e produtos importados podem ser redistribuídos, sofrer simples seleção ou ter o envio fracionado, desde que mantidos em sua embalagem original e registradas as informações de certificação e rastreabilidade; ou

c) os produtos certificados podem sofrer combinação, sem aplicação de medidas fitossanitárias, e serem redistribuídos em novas embalagens, mediante emissão de DRC e identificação do produto combinado.

## Capítulo VI

Da inscrição de Unidade de Distribuição:

Art. 50. A UD deverá ser inscrita junto ao OEDSV e esta inscrição terá validade de cinco anos.

Art. 51 O Representante Legal ou RT habilitado da UD deverá preencher e assinar a Ficha de Inscrição da UD, conforme Anexo VI desta Instrução Normativa.

Art. 52. O OEDSV deve previamente vistoriar a UD, a fim de verificar a capacidade de atendimento ao disposto nesta Instrução Normativa ou em norma específica.

Art. 53. A UD receberá identificação alfanumérica de doze caracteres, composta da sigla da UF, com duas letras, seguida pelo código do município, de cinco dígitos, de acordo com a classificação oficial do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, das letras "UD" e de número sequencial de três dígitos, controlado pelo OEDSV.

Art. 54. A renovação da inscrição da UD dependerá de solicitação de renovação e nova vistoria por parte do OEDSV.

Art. 55. Na UD, sob a supervisão de um ou mais RT ou equipe sob sua responsabilidade:

a) os produtos certificados e produtos importados podem ser redistribuídos, sofrer simples seleção ou ter o envio fracionado, desde que mantidos em sua embalagem original e registradas as informações de certificação e rastreabilidade; ou

b) os produtos certificados podem sofrer combinação, sem aplicação de medidas fitossanitárias, e serem redistribuídos em novas embalagens, mediante emissão de DRC, conforme Anexo II, e identificação do produto combinado.

Art. 56. Na UD, devem ser adotados, no mínimo, os seguintes critérios para manter a segurança fitossanitária dos produtos certificados:

I – Instalações e registros auditáveis que garantam a rastreabilidade;

II – local específico para armazenamento seguro de produto certificado; e

III – limpeza, higienização das instalações, máquinas, equipamentos e pessoal, além da destinação adequada de resíduos.

§ 1º Na UD, o RT é responsável pela manutenção das condições de certificação fitossanitária e da rastreabilidade dos envios, através da emissão do DRC.

§ 2º O DRC só será emitido quando houver troca de embalagem ou combinação de produtos certificados de origens distintas, sendo obrigatória a identificação das novas embalagens com o novo código.

§ 3º É permitido o trânsito, dentro de uma mesma UF, de produtos certificados combinados e identificados com DRC.

§ 4º O trânsito interestadual de produtos certificados combinados e identificado com DRC deverá ser autorizado por PTV.

§ 5º O DRC de produtos certificados combinados, embalados e com a respectiva identificação terá validade indeterminada.

## Capítulo VII

### Dos Registros do processo de certificação

Art. 57. O RT é o responsável pelo cumprimento dos requisitos fitossanitários na UP, na UC e na UD, devendo:

I – orientar, inspecionar e supervisionar a execução das medidas fitossanitárias para embasar a emissão do CFO;

II - orientar, inspecionar e supervisionar a manutenção das medidas fitossanitárias e a rastreabilidade, para embasar a emissão do DRC; e

III – manter registros auditáveis, devidamente atualizados e disponíveis para a fiscalização.

Art. 58. As medidas fitossanitárias devem ser executadas pelo RT ou por equipe sob sua supervisão, desde que seus integrantes sejam submetidos a treinamentos anuais, devidamente registrados.

## Capítulo VIII

### Da Permissão de Trânsito Vegetal (PTV).

Art. 59. O trânsito de artigo regulamentado, entre UF, independentemente da quantidade, origem e destino, depende de:

I – geração de PTV para a quantidade total de produto certificado por um CFO ou para a quantidade total de produtos certificados combinados mediante emissão de um DRC;

II – apresentação de nota fiscal, contendo o código do CFO ou DRC correspondente; e

III – identificação indelével, no produto certificado, pelo código do CFO ou DRC correspondente.

Parágrafo único. O descumprimento dos requisitos previstos no caput, isolada, cumulativa, parcial ou integralmente, ensejará a destruição cautelar e sumária do artigo regulamentado, sem direito a qualquer indenização.

Art. 60. Uma PTV, durante o período de sua validade, permite o trânsito nacional de um ou mais envios, parciais ou totais, de todo o produto contido em um CFO ou DRC, desde que identificado e mantido em sua embalagem original.

Art. 61. A PTV terá a mesma validade e identificação numérica do respectivo CFO ou DRC.

Art. 62. A PTV pode ser gerada e validada, sem a exigência de CFO ou DRC, após cadastramento de imóvel e UP e, se for o caso, também UC, para permitir o trânsito de artigos regulamentados produzidos e devidamente identificados em:

I – LLP;

II – ALP;

III – área sem ocorrência da Praga; ou

IV – outras situações definidas pelo DSV.

§ 1º No caso descrito no caput, o artigo regulamentado deverá transitar identificado pela identificação alfanumérica da PTV, a qual será composta por vinte e um caracteres, iniciados pelo código do imóvel ou UC, seguido das letras “PTV”, do ano de emissão, com dois dígitos, e número sequencial de quatro dígitos gerado e controlado por imóvel ou UC

§ 2º A numeração sequencial referida no caput se inicia, anualmente, a partir de 0001.

§ 3º Para o caso descrito no caput, a PTV terá validade indeterminada.

Art. 63. No caso da geração de PTV em sistema informatizado, a impressão não será obrigatória.

Art. 64. Na impossibilidade da geração de PTV em sistema informatizado, a PTV emitida em papel será validada pelo OEDSV, em duas vias, com as seguintes destinações:

I – primeira via: ao interessado; e

II – segunda via: ao OEDSV.

Art. 65. A PTV emitida em papel, conforme Anexo VII, sem rasuras, com os campos não utilizados anulados e sem a utilização do verso do documento.

Parágrafo único. Quando os campos do formulário da PTV manual não forem suficientes, poderá ser utilizado o modelo do Anexo VII-A.

## Capítulo IX

Da geração, emissão e controle da PTV

Art. 66. A PTV deve ser gerada e validada eletronicamente em sistema informatizado do OEDSV.

Art. 67. A geração da PTV é fundamentada em um único CFO ou DRC, independentemente da situação fitossanitária da origem e do destino.

Art. 68. A geração da PTV pode ser realizada por proprietário ou RT da UP, UC ou UD emissora de um respectivo CFO ou DRC, desde que por meio de sistema informatizado e homologada pelo OEDSV.

§ 1º Produto certificado, para o qual tenha sido gerada PTV, poderá transitar desde que sua homologação, por parte do OEDSV, ocorra no prazo máximo de 72 horas de sua geração.

§ 2º No ato da homologação, ou em fiscalizações de rotina, sendo constatada irregularidade na geração da PTV, o OEDSV deverá, se houver tempo hábil, suspender os efeitos da PTV, comunicar o fato aos demais OEDSV e aplicar, isolada ou cumulativamente, as medidas previstas no Art. 83 desta Instrução Normativa.

Art. 69. Para os casos de praga de interesse de determinada UF, apenas esta UF pode exigir PTV.

Art. 70. O trânsito interestadual não é permitido para artigos regulamentados cuja origem seja UF com:

I – ocorrência de praga quarentenária presente sem controle oficial; ou

II – risco desconhecido de praga quarentenária presente.

Parágrafo único. A UF enquadrada no caput não poderá exigir, das demais UF, certificação fitossanitária para a referida praga quarentenária presente.

Art. 71. O produto importado está dispensado da exigência de PTV, quando mantido em sua embalagem original ou transportado a granel em veículo original, neste último caso, obrigatoriamente, acompanhado de DAT.

Parágrafo único. Conforme o caso, o DSV poderá determinar exigência de PTV para um produto importado específico.

Art. 72. Não deverá ser gerada PTV para artigo regulamentado acompanhado do termo de conformidade ou do certificado de sementes e mudas, cujo requisito fitossanitário conste no padrão oficial do material de propagação ou em norma específica da praga.

Parágrafo único. O DSV poderá determinar exigência de PTV para determinados casos que se enquadrem ao descrito no caput.

Art. 73. Em caso de foco confirmado de Praga Quarentenária Ausente (PQA), fica proibida a saída de produtos vegetais, reconhecidamente hospedeiros da PQA, da área sob quarentena definida pela norma específica.

Parágrafo único. O DSV, considerando as características da praga, dos hospedeiros e dos processos de beneficiamento aplicados, poderá autorizar o trânsito de produtos vegetais, na situação que trata o caput, por meio de ato normativo específico.

Art. 74. O OEDSV estabelecerá procedimentos próprios de controle sobre a geração e validação da PTV.

## Capítulo X

### Das barreiras fitossanitárias

Art. 75. O OEDSV é responsável pela fiscalização do trânsito de produtos certificados por meio de barreiras fitossanitárias instaladas ou locadas em posição estratégica, nas rotas de risco fitossanitário, visando a gerenciar o risco de introdução ou disseminação de pragas em área sob o controle oficial.

Art. 76. A barreira fitossanitária deve possuir infraestrutura básica que contemple, no mínimo:

I – número adequado de agentes em relação à jornada proposta;

II – presença de policiamento para apoiar as ações de fiscalização, bem como prover a necessária segurança patrimonial e pessoal;

III – veículos, instalações, mobiliário e equipamentos adequados e suficientes para a realização das atividades; e

IV – registros auditáveis das ações.

## Capítulo XI

### Da fiscalização, supervisão e auditoria do SINFITO

Art. 77. A fiscalização, a supervisão e a auditoria consistem no conjunto de ações diretas, executadas pelos agentes do SINFITO, com o objetivo de aferir e controlar o atendimento aos requisitos fitossanitários nas UP, UC e UD;

Art. 78. A fiscalização, a supervisão e a auditoria sobre os agentes e locais previstos nesta Instrução Normativa constituem atividade de rotina e têm caráter permanente.

Art. 79. Quando solicitado pelos órgãos de fiscalização, os responsáveis pelas UP, UC e UD são obrigados a prestar informações e apresentar ou entregar documentos nos prazos fixados.

Art. 80. O OEDSV, como Instância Intermediária do SUASA, deve estabelecer procedimentos padronizados próprios de fiscalização, com registros auditáveis, por meio da emissão de documentos de fiscalização, que assegurem a efetividade de sua própria atuação, do produtor e do RT no processo de certificação fitossanitária de origem.

Art. 81. Cada OEDSV deve permitir aos demais OEDSV acesso a seu sistema informatizado, permitindo consulta a inscrições, cadastros, documentos fitossanitários e demais documentos de interesse da fiscalização.

Art. 82. O OEDSV deve permitir ao MAPA acesso pleno a seu sistema informatizado e a seus registros físicos, permitindo consulta a históricos de todo o processo de certificação.

Parágrafo único. Os documentos emitidos pelo OEDSV, relativos ao processo de certificação fitossanitária de origem, devem estar disponíveis para a auditoria por, no mínimo, cinco anos a contar da data de suas lavraturas.

Art. 83. As não conformidades verificadas no sistema de certificação fitossanitária de origem serão objeto de apuração pelo OEDSV, que deverá aplicar as seguintes medidas:

I – suspensão temporária da inscrição de UP, do cadastro da UC e UD;

II – cancelamento da inscrição de UP, do cadastro da UC e UD;

III – notificação ao RT;

IV – suspensão da habilitação do RT, por três a doze meses; ou

V – cancelamento da habilitação do RT.

§ 1º A medida prevista no Inciso I deste artigo será aplicada quando verificada não conformidade e será mantida até que seja sanada.

§ 2º A medida prevista no Inciso II deste artigo será aplicada, quando não houver possibilidade de sanar a não conformidade, ou quando prevista em legislação específica.

§ 3º A medida prevista no Inciso III deste artigo será aplicada quando verificada não conformidade.

§ 4º A medida prevista no Inciso IV deste artigo será aplicada quando da terceira notificações.

§ 5º A medida prevista no Inciso V deste artigo será aplicada, quando constatada má fé na atuação do RT, caso em que a autoridade competente notificará ao respectivo conselho profissional.

Art. 84. Ocorrendo a suspensão ou cancelamento da habilitação de RT, o OEDSV deverá comunicar o fato aos demais OEDSV.

Art. 85. A aplicação cumulativa de outras penalidades ficará a cargo do OEDSV, conforme legislação estadual vigente.

Art. 86. A Unidade de Sanidade Vegetal da SFA/MAPA/UF deve supervisionar o seguimento da execução dos planos de ação derivados dos achados de auditoria e as demais atividades do OEDSV, por meio de registros auditáveis e emissão de documentos de supervisão, que assegurem a efetividade do processo de certificação fitossanitária de origem, conforme planejamento anual elaborado pelo DSV.

Art. 87. A Unidade de Sanidade Vegetal da SFA/UF pode também atuar, quando julgar necessário e a qualquer tempo, nas ações de fiscalização de campo.

Art. 88. O Departamento de Sanidade e Insumos Vegetais – DSV deve auditar todo processo de certificação fitossanitária de origem e trânsito de vegetais, conforme seu planejamento anual.

Art. 89. O DSV poderá divulgar lista anual da classificação dos OEDSV, quanto aos seus desempenhos, como resultado dos ciclos de auditoria.

Art. 90. A fiscalização, supervisão e auditoria previstas nesta Instrução Normativa são exercidas, no âmbito das competências do OEDSV e do MAPA, pela autoridade fiscalizadora estadual e Auditor Fiscal Federal Agropecuário, devidamente identificados funcionalmente.

Art. 91. No desempenho de suas funções, a autoridade fiscalizadora estadual e a fiscalização federal agropecuária dispõem de livre acesso aos locais previstos nesta Instrução Normativa e podem requisitar o auxílio de autoridade policial nos casos de risco à sua integridade física ou impedimento à execução de suas atividades.

Art. 92 Os levantamentos fitossanitários devem ser realizados anualmente, com exceção dos que têm periodicidade distinta definida em orientação ou normativo específicos.

Art. 93. O Órgão Estadual de Defesa Sanitária Vegetal – OEDSV – terá prazo de 180 dias, a contar da publicação dessa Instrução Normativa, para implantar em seu sistema os formulários aprovados nesta Instrução Normativa e adaptá-lo às novas nomenclaturas e numerações aqui previstas.

Art. 94. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ GUILHERME TOLLSTADIUS LEAL



## ANEXOS

ANEXO I – Modelo de Certificado Fitossanitário de Origem – CFO

ANEXO I - A – Modelo anexo ao CFO ou DRC (Formulário para informações complementares do CFO ou DRC)

Símbolo do OEDSV		Nome do órgão de Defesa Sanitária Vegetal		
Símbolo do OEDSV		Nome do órgão de Defesa Sanitária Vegetal		
Certificado Fitossanitário de Origem (CFO)		Nº		
Nome do Produtor/Nome Empresarial:				
Endereço:				
Município: _____				
Município(es) Complementar(es) vinculada(s) ao CFO/DR nº ( _____ ), de _____				
CPF ou CNPJ: _____, que, obrigatoriamente, está anexado: _____				
Identificação da propriedade:				
Identificação do produto:		Nome científico	Cultivar	Clone
Código da UF	Local e data: assinatura e carimbo	Produto	Quantidade	Unidade
				Período de colheita
Certifico que, mediante acompanhamento técnico, o(s) produto(s) acima especificado(s) atende aos requisitos fitossanitários para:				
I – ( ) Praga(s) Quarentenária(s) Presente(s)				
II – ( ) Praga(s) de interesse da UF, com reconhecimento pelo DSV				
III – ( ) outros riscos fitossanitários reconhecidos pelo DSV				
IV – ( ) Praga(s) específica(s), por exigência de ONPF de país importador				
Declaração Adicional (DA):				
Partida lacrada na origem: SIM ( ) NÃO ( )			Nº Lacre:	
Este Certificado será nulo se rasurado e é válido por __ ( ) dias ( ) tempo indeterminado				
Nome do RT habilitado:				
Nº da habilitação:			Nº CREA:	
Descrição da Identificação: Descrever aqui, onde e de que maneira estará gravada a vinculação do produto ao número do CFO que o seguirá no transporte, ou seja, como se fará a identificação do número do CFO no produto, em sua(s) embalagem(ns) ou no veículo de transporte: se com etiqueta autocolante, se impresso ou escrito manualmente etc.				
Local e data: assinatura e carimbo				

ANEXO II – Modelo de Documento de Rastreabilidade da Certificação – DRC

ANEXO III – MODELO DE TERMO DE HABILITAÇÃO DE RESPONSÁVEL  
TÉCNICO

Símbolo do OEDSV		Nome do órgão de Defesa Sanitária Vegetal		
Símbolo do OEDSV		Nome do órgão de Defesa Sanitária Vegetal		
Documento de Rastreabilidade da Certificação (DRC)		Nº		
Nome Empresarial:				
Endereço:				
Município:	Foto	Termo de habilitação de RT para emissão de		
CPF ou CNPJ da Empresa:		E.mail: CFO		
Telefone fixo: ( )		Telefone móvel: ( )		
Habilitação Nº	Produto	Quantidade	Unidade	Código do CFO
Nome do Responsável Técnico:				
CREA ou Visto Nº:		RG:		
Formação profissional:		CPF:		
Endereço				
residencial:				
Declaro que, mediante acompanhamento técnico do(s) produto(s) acima especificado(s) em ( ) combinado(s) conforme descrito acima.				
Declaro Adicional (DA):		Telefone 2: ( )		
Extensão de habilitação:		SIM ( ) NÃO ( )		
Nº da habilitação de origem:				
Assinatura do RT:				
Este Documento será nulo se rasurado é válido por __ ( ) dias ( ) tempo indeterminado				
Nome do RT habilitado:				
Reconheço a assinatura do Responsável Técnico acima identificado, estando o mesmo habilitado a emitir CFO para as pragas listadas conforme anexo a este Termo de Habilitação.				
Nº da habilitação: Nº CREA:				
Descrição da Identificação: Descrever aqui, onde e de que maneira estará gravada a nova vinculação do(s) produto(s) ao número deste DRC que o(s) seguirá no transporte, ou seja, como se fará a identificação do número do DRC no produto, em sua(s) embalagem(ns) ou no veículo de transporte: se com etiqueta autocolante, se impresso ou escrito manualmente etc.				
Local e data: assinatura e carimbo				

## MODELO ANEXO AO TERMO DE HABILITAÇÃO

### ANEXO IV – MODELO DE TERMO DE INSCRIÇÃO DE UNIDADE DE PRODUÇÃO – UP

Símbolo do OEDSV		Nome do órgão de Defesa Sanitária Vegetal		
Anexo ao Termo de Habilitação Nº				
Lista de pragas autorizadas para as quais o Responsável Técnico possui habilitação:				
Vinculado à Habilitação Nº				
Nome científico				
Nome comum				
Produto hospedeiro				
Data da realização do curso:		Data de validade:		
Observações:				
Assinatura do Responsável Técnico habilitado:				
_____				
Local e data:		Assinatura do dirigente do OEDSV:		
		_____		
Código da UP	Latitude	Longitude	Altitude	Estimativa de produção

Símbolo do OEDSV		Nome do órgão de Defesa Sanitária Vegetal		
Ficha de inscrição de Unidade de Produção - UP		Nº		
Nome da propriedade:				
CNPJ da propriedade:				
Endereço:				
Gleba:	Município:	UF:	CEP:	
Via de acesso:				
E.mail:				
Telefone 1: (    )		Telefone 2: (    )		
Nome do representante legal da propriedade:				
CPF do representante:		E.mail:		
Nome do Responsável Técnico da propriedade:				

CPF do RT:		E.mail:	
Telefone 1: (    )		Telefone 2: (    )	
Endereço do local onde o livro deverá estar disponível:			
Rua:		Nº	Bairro:
Município:		UF:	CEP:
E.mail:		Telefone: (    )	
Espécie	Área (ha)	Data do plantio	Outras informações
Nome científico:		Cultivar clone:	
Assinatura do representante legal: _____			
Assinatura do Responsável Técnico: _____			
Local e data: _____			
Carimbo e assinatura do dirigente do OEDSV: _____			

**ANEXO V – MODELO DE TERMO DE INSCRIÇÃO DE UNIDADE DE CONSOLIDAÇÃO – UC**

Símbolo do OEDSV		Nome do órgão de Defesa Sanitária Vegetal	
Ficha de inscrição de Unidade de Consolidação - UC		Nº	
Nome Empresarial:			
CNPJ da empresa:			
Endereço:			
Município:		UF:	CEP:
E.mail:			
Telefone 1: (    )		Telefone 2: (    )	
Nome do representante legal da empresa:			
CPF do representante:		E.mail:	
Endereço do local de armazenamento, beneficiamento ou processamento da empresa:			
Rua:		Nº	Bairro:
Município:		UF:	CEP:
E.mail:		Telefone: (    )	

**ANEXO VI – MODELO DE TERMO DE INSCRIÇÃO DE UNIDADE DE  
DISTRIBUIÇÃO - UD**

Símbolo do OEDSV		Nome do órgão de Defesa Sanitária Vegetal	
Ficha de inscrição de Unidade de Distribuição - UD		Nº	
Nome Empresarial:			
CNPJ da empresa:			
Endereço:			
Município:		UF:	CEP:
E.mail:			
Telefone 1: ( )		Telefone 2: ( )	
Nome do representante legal da empresa:			
CPF do representante:		E.mail:	
Endereço do local de armazenamento, beneficiamento ou processamento da empresa:			
Rua:	Nº	Bairro:	
Município:	UF:	CEP:	
E.mail:		Telefone: ( )	

**ANEXO VII – MODELO DE PTV MANUAL**

Símbolo do OEDSV		Nome do órgão de Defesa Sanitária Vegetal	
Permissão de Trânsito de Vegetal – PTV			Nº
Nome do interessado:			
Endereço:			
Município:		UF:	
CPF ou CNPJ:		Email:	
Informação sobre o(s) produto(s)			
Produto	Quantidade	Unidade	CFO ou DRC
Nome do(s) Responsável(is) Técnico(s) pelo CFO ou DRC:			
Termo de Habilitação:			
Declarações Adicionais			
Tratamento			
PTV gerada por:			
CPF:			
Local e data:			
assinatura e carimbo			
PTV validada por:			
Órgão:			
Local e data:			
assinatura e carimbo			



MODELO ANEXO DE PTV (Formulário para informações complementares da PTV)

Símbolo do OEDSV	Nome do órgão de Defesa Sanitária Vegetal
Informação(ões) Complementar(es) vinculada(s) à PTV Nº (                    ), de ___/___/20___, que, obrigatoriamente, está anexada:	
Local e data: assinatura e carimbo	